

Processo TC nº 022.645/2013-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito de Acarape/CE, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas no âmbito do Convênio nº 797/2005 (Siafi 559339), cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares mediante a construção de 205 módulos sanitários naquele Município.

2. Para a execução do objeto, foi previsto o dispêndio de R\$ 371.134,03, sendo R\$ 360.000,00 de origem federal e R\$ 11.134,03 correspondentes à contrapartida do conveniente. Desse total, somente R\$ 288.000,00 foram efetivamente transferidos ao ente municipal. Vistorias *in loco* realizadas pela Funasa constataram que o objeto foi parcialmente executado, tendo sido atestada a construção de apenas 50 módulos sanitários (peça 3, p. 38-42 e 158-162; peça 12, p. 11-13).

3. Por meio de medidas administrativas, a Funasa não logrou obter a comprovação da regular aplicação da integralidade dos recursos públicos nem o ressarcimento do prejuízo ao erário. Assim, após concessão do direito de defesa ao responsável, concluiu-se que há débito equivalente a R\$ 194.658,39, referente à parcela não executada da avença, sob responsabilidade do ex-prefeito. Tal posicionamento foi acompanhado pela Controladoria-Geral da União ao certificar a irregularidade das contas (peça 12, p. 85-91).

4. Ingressos os autos nesta Corte, a Secex/CE providenciou a devida citação do Sr. José Acélio Paulino de Freitas em solidariedade com a empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda., empresa contratada para executar o objeto avençado, para que se manifestassem sobre a inexecução parcial do Convênio nº 797/2005. Adicionalmente, os responsáveis foram instados a se pronunciar sobre indícios de simulação no processo licitatório que culminou na contratação da obra vertente.

5. O ex-prefeito notificado manifestou-se (peças 28/29) alegando, em síntese, que os demais módulos sanitários teriam sido instalados em data posterior à última fiscalização realizada pela Funasa. Em vista disso, requereu nova vistoria para confirmar a plena execução do objeto pactuado. Entretanto, deixou de juntar aos autos qualquer evidência de que tenha havido alteração na situação das obras.

6. Já a empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. foi citada pela via editalícia (peças 37/38), mas optou por permanecer silente. Deve, pois, ser considerada revel, de forma a ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. Após analisar a documentação carreada aos autos, a unidade instrutiva considerou as alegações de defesa inaptas para elidir a irregularidade apontada ou para excluir a responsabilidade do ex-gestor e da empresa contratada, além de entender descabida a solicitação de nova inspeção. Dessa forma, julgando inexistir comprovação da boa-fé do agente público, propôs julgar irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, condená-lo, solidariamente à empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda., ao recolhimento de débito equivalente à parcela não executada do Convênio nº 797/2005 e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

8. Com base nos elementos constituintes dos autos, perfilho a análise efetuada pela unidade técnica. O ex-gestor municipal e responsável pela aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Município deixou de comprovar o regular uso de parte dessa quantia em favor dos cidadãos de Acarape/CE. Pelo contrário, fiscalizações empreendidas pela Funasa verificaram a inexecução de relevante parcela do objeto avençado.

9. A realização de outra vistoria neste momento, conforme sugerida pelo ex-prefeito, somente teria fundamento caso estivessem presentes elementos que apontassem para a elisão das irregularidades ora examinadas, o que não verifiquei ao examinar os autos. Registro que na fase interna desta TCE o

Continuação do TC nº 022.645/2013-6

ex-gestor também pleiteou à Funasa uma nova inspeção nas obras e obteve o deferimento de seu pedido (peça 9, p. 06-10). Como resultado da nova visita, a autarquia observou não ter havido mudança no quadro previamente constatado pela entidade (peça 12, p. 25-27). Por esses motivos, cabe a responsabilização do ex-prefeito e da empresa contratada pelo prejuízo parcial do convênio. Estando ausente qualquer prova objetiva da boa-fé do agente, cumpre julgar irregulares suas contas.

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/CE na peça 41, ratificada pelo pronunciamento de peça 42.

Ministério Público, em junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral